



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 548/XII/4.ª

ASSUNTO: Restauração imediata do feriado nacional do 1.º de Dezembro

Entrada na Assembleia da República: 12 de outubro de 2015

Nº de assinaturas: 5145

Peticionário: José Ribeiro e Castro

Introdução

A [Petição n.º 548/XII/4.^a](#) – *Restauração imediata do feriado nacional do 1.º de Dezembro* - deu entrada na Assembleia da República a 12 de outubro de 2015, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, sendo José Ribeiro e Castro o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 12 de outubro de 2015, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei. Através de ofício dirigido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, o Senhor Presidente da CACDLG solicitou a redistribuição da citada Petição à Comissão de Segurança Social e Trabalho, pedido acolhido favoravelmente em 15 de outubro de 2015.

I. A petição

Com a presente petição, cujos subscritores solicitam a sua apreciação no quadro da XIII Legislatura, é lembrado que a 12 de outubro de 1910 foi instituído legalmente o feriado nacional do 1.º de dezembro, por Decreto do Governo Provisório da República Portuguesa. Esclarecem que foi então denominado de Dia da Autonomia da Pátria Portuguesa e que, pouco depois, a 22 de novembro de 1910, foi também associada ao 1.º de dezembro a celebração da festa da Bandeira Nacional. O mais antigo dos feriados civis foi, assim, celebrado pela primeira vez em 1 de dezembro de 1910 como o Dia da Autonomia da Pátria Portuguesa e da Bandeira Nacional.

Esclarecem que este feriado celebra o valor superior da independência nacional, evocando-o naquela data em que esta foi recuperada, da última vez em que, na História de Portugal, havia sido perdida: a Restauração de 1640, depois da dominação da dinastia filipina, desde 1580.

Esta consagração nacional do 1.º de Dezembro constituiu o mais alto êxito cívico e social das movimentações patrióticas desenvolvidas desde 1861, a partir da sociedade civil, pela Comissão Central do 1.º de Dezembro de 1640, atualmente Sociedade Histórica da Independência de Portugal.

O feriado do 1.º de Dezembro, assim assinalado pela primeira vez em 1910 no modelo moderno dos feriados de Estado, constitui o mais antigo dos feriados civis, o mais alto dos feriados nacionais (celebrando os mais altos valores coletivos de Portugal, a independência nacional e a bandeira) e, por conseguinte, o feriado dos feriados. Foi pacificamente celebrado com amplo consenso nacional, de forma ininterrupta, até 2012 e mantém vasta e enraizada adesão popular por todo o país, tratando-se historicamente de um feriado estabelecido pelo Estado, mas conquistado pela sociedade civil.

Tendo sido eliminado, importa repô-lo no calendário nacional, como feriado fundamental e inapagável, Dia de Portugal, da Restauração e da Independência Nacional, correndo já uma iniciativa legislativa de cidadãos nesse sentido, promovida pelo Movimento 1.º de Dezembro.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Poder-se-ia argumentar que a petição em análise visa a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição.

Com efeito, na passada Legislatura, a Comissão de Segurança Social e Trabalho apreciou a [Petição n.º 96/XII/1.^a](#) - *Para a manutenção do feriado oficial do 1.º de dezembro*, apresentada pela Sociedade Histórica da Independência de Portugal, que, tendo sido admitida em 29 de fevereiro de 2012, da mesma foi designado relator o Senhor Deputado João Figueiredo (PSD), que, em 26 de abril, promoveu a audição dos peticionários e em 10 de julho de 2012 apresentou o respetivo relatório final, tendo a petição ficado concluída nessa data.

Foram igualmente apresentadas, debatidas e rejeitadas em Plenário as seguintes iniciativas legislativas:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria	Resultado votação
Projeto de Lei	751/XII	4	Oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevendo regime específico de gozo e celebração de determinados dias feriados, incluindo a sua eventual suspensão provisória e o levantamento da suspensão		Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: PS, PCP, BE, PEV A Favor: José Ribeiro e Castro (CDS-PP)
Projeto de Lei	749/XII	4	Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)	PEV	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV
Projeto de Lei	699/XII	4	Devolve os feriados eliminados	BE	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP) A Favor: PCP, BE, PEV
Projeto de Lei	697/XII	4	Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro	PS	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV
Projeto de Lei	695/XII	4	Reposição dos feriados nacionais retirados	PCP	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP) A Favor: PCP, BE, PEV
Projeto de Lei	485/XII	3	Reposição dos Feriados Nacionais abolidos.	PCP	Rejeitado Contra: PSD, CDS-PP Abstenção: José Ribeiro e Castro (CDS-PP) A Favor: PS, PCP, BE, PEV

Poderá, contudo, questionar-se de que forma deve ser interpretado o inciso relativo à causa de indeferimento liminar que visa a “reapreciação, pela mesma entidade, de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação” [alínea c) do n.º do artigo 12.º da LEPD]. E qual deve ser o alcance do advérbio “anteriormente”? Desde sempre? Desde a legislatura anterior? Na presente Legislatura? E deve atender-se à data da apresentação da petição ou à data da respetiva apreciação quando ocorra em diferentes legislaturas?

Estas questões devem ser ponderadas caso a caso por cada comissão parlamentar. No que diz respeito à Petição n.º 548/XII (4.ª), em que é reclamada uma medida legislativa, pode dizer-se que, por um lado, se as petições pendentes não caducam com o início de uma nova Legislatura, e transitam, podendo continuar a ser apreciadas sem necessidade de renovação, também deveriam poder ser retomadas petições já concluídas, tal como no caso das iniciativas legislativas. Por outro lado, tratando-se de uma petição em que é solicitada uma medida legislativa – a alteração do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho a fim de nele incluir o 1.º de dezembro como feriado obrigatório -, não deverá ser equacionado o facto de a atual maioria parlamentar poder ser mais favorável à pretensão reclamada pelos peticionários, embora a apresentação da petição não seja condição para o exercício da iniciativa legislativa?

Na presente Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, que, com exceção do projeto de resolução, foram publicadas em separata do DAR para efeitos de apreciação pública pelo período de 30 dias, que decorre de 24 de novembro a 24 de dezembro:

Tipo	Núm.	Leg.	SL	Título	Estado	Estado	Autores
Projeto de Lei	33	XIII	1	<u>Restabelecimento dos feriados nacionais suprimidos</u>	Baixa comissão distribuição inicial generalidade	2015-11-17	BE
Projeto de Lei	21	XIII	1	<u>Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de</u>	Baixa comissão distribuição inicial generalidade	2015-11-13	PEV

				<u>8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)</u>			
Projeto de Lei	20	XIII	1	<u>Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)</u>	Baixa comissão distribuição inicial generalidade	2015-11-13	PEV
Projeto de Lei	8	XIII	1	<u>Reposição dos feriados nacionais retirados</u>	Baixa comissão distribuição inicial generalidade	2015-11-13	PCP
Projeto de Lei	3	XIII	1	<u>Restabelece os feriados nacionais da Implantação da República, a 5 de Outubro, e da Restauração da Independência, a 1 de Dezembro</u>	Baixa comissão distribuição inicial generalidade	2015-11-13	PS
Projeto de Resolução	8	XIII	1	<u>Revisão prevista da suspensão dos feriados religiosos e correspondentes feriados civis</u>		2015-11-13	PSD e CDS-PP

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (5145), **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) e à **audição dos peticionários**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP.
3. De igual modo, é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
4. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em sessão plenária, desejavelmente em simultâneo com as iniciativas legislativas apresentadas sobre matéria idêntica, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 2 de dezembro de 2015.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda